



APD

Nº 70063795314 (Nº CNJ: 0064909-22.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. READEQUAÇÃO DAS PARCELAS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.**

1. O art. 273 do Código de Processo Civil exige a prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, para a concessão da tutela antecipada.

2. Comprovado, em sede de cognição sumária, que a instituição financeira ré vem efetuando cobranças com taxa de juros abusiva, possível o deferimento da tutela antecipada, a fim de que os valores das próximas parcelas sejam adequados à taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA  
CÍVEL

Nº 70063795314 (Nº CNJ: 0064909-  
22.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CINTIA COMARU

AGRAVANTE

BANCO ITAUCARD S/A

AGRAVADO

BANCO ITAU S/A

AGRAVADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

**CINTIA COMARU** interpõe agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação revisional ajuizada contra **BANCO ITAUCARD e ITAÚ S/A**, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Em suas razões, a agravante discorre sobre o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pede o provimento do agravo, com a cobrança da dívida de acordo com a taxa média apurada pelo Banco Central à época da contratação.



APD

Nº 70063795314 (Nº CNJ: 0064909-22.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

É de ser conhecido o agravo de instrumento interposto, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é próprio e há interesse e legitimidade para tanto. Ademais, foi apresentado tempestivamente e dispensado do preparo, em razão da concessão do benefício da AJG. Por outro lado, inexistem fatos extintivos ou modificativos do direito de recorrer do demandante.

Compulsando os autos, outrossim, verifica-se ser hipótese de conhecimento e julgamento imediato do agravo de instrumento, em conformidade com o que dispõe o §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, consoante entendimento consolidado deste Colegiado e de outros órgãos fracionários desta Corte sobre o assunto.

No mérito, é de ser provido o recurso interposto.

O art. 273 do Código de Processo Civil exige a prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, para a concessão da tutela antecipada, o que se verifica no caso dos autos.

*In casu*, cuida-se de ação revisional de contrato com pedido liminar para que o banco réu efetue a cobrança da dívida existente de acordo com a taxa média apurada pelo Banco Central às mesmas operações, no mesmo período.

Os documentos juntados com a exordial possibilitam, em sede de cognição sumária, a formação de juízo favorável ao pleito da parte autora, eis que comprovam que a instituição financeira ré vem aparentemente efetuando cobranças com taxa de juros abusiva.



APD

Nº 70063795314 (Nº CNJ: 0064909-22.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

A orientação do eg. STJ é a de que a taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação deve ser o paradigma para a verificação da abusividade na cobrança dos juros.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. A presença dos pressupostos autorizadores estabelecidos no art. 273, caput, e respectivos incisos do CPC, autorizam o deferimento do pedido de concessão da tutela antecipada. II. In casu, a decisão determinou a adequação das parcelas dos contratos revisando a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central, não padecendo, a priori, de qualquer ilegalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70060298551, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 16/06/2014)*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 645.681 – RS CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS.*

*As taxas de juros praticadas no país são inequivocamente altas, mas resultam diretamente da política econômica do governo (agravadas por outros fatores, tais como os níveis de inadimplência, tolerância do Judiciário com os maus pagadores, etc.); do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio – circunstâncias cujo reconhecimento depende de prova pericial. Embargos de declaração rejeitados. Recurso Especial 420.111/RS.*

Em consulta às ferramentas disponibilizadas pelo Banco Central, então, é possível verificar a existência ou não de abusividade na taxa de juros aplicada ao caso concreto.



APD

Nº 70063795314 (Nº CNJ: 0064909-22.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

No presente caso, da análise do contrato carreado às fls. 38-48, constata-se que está sendo cobrada a título de juros remuneratórios a taxa de **67,60%**. Todavia, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação, para as operações do mesmo período – “crédito renegociado” –, é de **44,4% ao ano**<sup>1</sup>.

Assim, vislumbra-se estar comprovado o requisito da verossimilhança da alegação, indispensável para a concessão da antecipação de tutela, mostrando-se possível o deferimento da tutela antecipada, a fim de que o demandado adéqüe a cobrança das próximas parcelas à taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação.

Por fim, desnecessário referir os efeitos nefastos da cobrança de dívida em valores inadequados, restando de sobremaneira evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao consumidor autor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar que o demandado adéqüe a cobrança das próximas parcelas do contrato *sub judice* à taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação (44,4% ao ano).

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se.

Diligências Legais.

Porto Alegre, 05 de março de 2015.

**DES.<sup>a</sup> ANA PAULA DALBOSCO,  
RELATORA.**

<sup>1</sup> <http://www.bcb.gov.br/?ECOIMPOM>, Tabela XV-A.